

## CONSULTA PÚBLICA DA CMVM N.º 3/2019

### COMENTÁRIOS DA OROC AO PROJETO DE REGULAMENTO DA CMVM RELATIVO À PREVENÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

#### I - Art.º 18.º e Questionários PBCFT anexos ao Projeto de Regulamento

1. O n.º 4 do Art.º 18.º do Projeto de Regulamento estabelece a sujeição dos auditores exclusivamente inscritos na OROC. i.e. não registados na CMVM, ao preenchimento do questionário que constitui o Anexo III.
2. Esta categoria abrange os inscritos na OROC que se dedicam, por exemplo, em exclusivo, à docência, os que são Diretores Financeiros das entidades a tempo inteiro, os que não podem exercer funções de interesse público por regime de incompatibilidade com a sua atividade na função pública, os que se aposentaram, mas que ainda assim, pretendem continuar a usufruir dos benefícios da sua inscrição na sua Ordem. Realçamos que, em qualquer caso, os membros da Ordem não inscritos na CMVM estão impedidos de exercer quaisquer funções de Revisor Oficial de Contas. A inscrição na OROC não os distingue de qualquer outro profissional atuante em Portugal. Entendemos, pois, que não devem ter encargos maiores ou ser prejudicada a sua concorrência com outros profissionais não inscritos na OROC, uma vez que esses outros profissionais podem exercer as mesmas funções.
3. Em primeiro lugar, saliente-se não faz sentido que, aos supra identificados exclusivamente inscritos na OROC se aplique a LBCFT, porquanto entendemos que os mesmos não são entidades obrigadas, tais como definidas na al. e) do n.º 1 do Art.º 4.º.
4. É bom de ver que a exigência da LBCFT de políticas e procedimentos no âmbito do BCFT ou de um conjunto de deveres tais como sistema de controlo interno, nomeação de responsável pelo cumprimento normativo, verificação do sistema anual ou bianualmente, envio de questionário anual à CMVM, indicando por exemplo a formação realizada, ou outras situações, não deve ser aplicável aos profissionais inscritos exclusivamente na OROC e que são, por exemplo, os Docentes, Diretores Financeiros, Aposentados ou Inspectores das Finanças (entre outros), mas tão somente aos auditores (considerando-se como tal os inscritos na CMVM).

5. Nesta conformidade, o Regulamento em análise deve ser exclusivamente aplicado a auditores registados na CMVM, que são os únicos que podem exercer/exercem funções de interesse público.
6. Por último, sugere-se que o próprio Anexo II possa ser revisto de modo a contemplar sub hipóteses para situações de auditores inscritos na CMVM que não têm clientes, e que atualmente têm de responder a uma série de questões que não lhes são aplicáveis / que não fazem sem sentido no caso concreto e, bem assim, adaptando-o à situação dos auditores que exercem a profissão em nome individual.

#### **II- Art.º 3.º n.º 7 do Projeto de Regulamento**

7. Nos termos do Art.º 3.º do Projeto de Regulamento, os auditores são obrigados a estabelecer políticas e a revê-las anualmente (em casos de menor risco, bianualmente), com avaliações reduzidas a escrito e permanentemente à disposição da CMVM (não se definindo o conceito de *colocação em permanência*).
8. Por motivos de melhoria da redação/clarificação sugere-se, muito respeitosamente, que o n.º 7 do Art.º 3.º do Projeto de Regulamento, que estabelece que os resultados das avaliações são *colocados, em permanência, à disposição da CMVM*, seja alterado passando a prever que os mesmos fiquem disponíveis no domicílio profissional do auditor para verificação pela CMVM.

#### **III- Elementos de Identificação**

9. O n.º 1 do Art.º 24.º da LBCFT estabelece que a identificação dos clientes e dos respetivos representantes é efetuada através de fotografia, tipo, número, data de validade e entidade emitente do documento de identificação, número fiscal (entre outros); prevendo a al. a) do n.º 4 do Art.º 25.º da mesma lei que a comprovação dos elementos identificativos seja realizada através da reprodução do original em suporte físico ou eletrónico.
10. Do mesmo modo, o Art.º 32.º n.º 1 da LBCFT, sob a epígrafe *Identificação dos beneficiários efetivos*, remete para a recolha dos mesmos elementos previstos no citado n.º 1 do Art.º 24.º da referida lei.

11. Ora, no que respeita ao Beneficiário Efetivo, o Art.º 9.º do Projeto de Regulamento permite que os respetivos elementos identificativos sejam comprovados por mera declaração deste, quando se verifique um risco baixo de BCFT em função da verificação de determinados requisitos.
12. Assim, sugere-se que no Projeto de Regulamento seja igualmente introduzida norma equivalente no que concerne à identificação dos clientes e dos respetivos representantes, no âmbito previsto no Art.º 35.º da LBCFT, que sob a epígrafe *Medidas Simplificadas* estabelece que, as entidades obrigadas podem simplificar as medidas adotadas ao abrigo do dever de identificação e diligência quando identifiquem um risco comprovadamente reduzido de BCFT, nomeadamente estabelecendo-se a possibilidade dos elementos identificativos dos clientes e dos respetivos representantes serem comprovados por mera declaração destes.

#### **IV- Prazos definidos no Projeto de Regulamento**

##### **a) Art.º 4.º**

13. No Art.º 4.º do Projeto de Regulamento está definido um prazo de 5 dias para a comunicação da nomeação de um responsável pelo cumprimento normativo e para a respetiva cessação de funções e, bem assim, para a comunicação do órgão de administração designado, exigindo-se, novamente, essas mesmas comunicações no questionário anual aplicável aos auditores.
14. Essas comunicações têm, no nosso entender, impacto incremental excessivo para as entidades sujeitas, na medida em que o prazo para comunicação de início de funções e, bem assim, de cessação de funções do responsável pelo cumprimento normativo e do órgão de administração designado, se afigura não só como excessivamente curto, como também, corresponde a uma duplicação de comunicações já que, tanto o responsável pelo cumprimento normativo, como o órgão de administração designado, constam do questionário anual enviado à CMVM.
15. Sugere-se, assim, a supressão destas comunicações a efetuar, considerando-se suficiente para o cumprimento da LBCFT, as comunicações efetuadas no questionário anual enviado pelos auditores à CMVM.

**b) Art.º 8.º**

16. O prazo de 30 dias previsto no Artigo 8.º do Regulamento referente ao diferimento da verificação da identidade do cliente pode, em determinadas circunstâncias, ser insuficiente. Veja-se, por exemplo o caso de entidades (clientes do auditor) pertencentes a grupos internacionais, situações em que o beneficiário é de um país terceiro e o auditor não possui conhecimento suficiente sobre a validade do documento e respetiva cópia disponibilizados, sendo que nem sempre será possível verificar o documento de identificação original, podendo ser necessário solicitar cópia certificada. A verificação da identidade dos clientes nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 26.º da LBCFT pode não ser viável no prazo de 30 dias após a aceitação, o que obrigaria a renúncia ao trabalho.
17. Sugere-se a supressão do prazo de 30 dias para salvaguardar estes casos devendo ficar estipulado no Projeto de Regulamento que o auditor não deve emitir a CLC/Relatório de Auditoria antes de obter todos os elementos que entender necessários. No limite, até ao momento anterior à conclusão do trabalho, de acordo com o que o auditor entender necessário nas circunstâncias e de acordo com o risco avaliado, podendo sempre alterar o procedimento em função de uma eventual alteração de risco.

**c) Art.º 9.º**

18. Quanto à identificação dos Beneficiários Efetivos previstos no Art.º 9.º do Projeto de Regulamento, por maioria de razão, sugere-se a remissão para o disposto no Art.º 8.º sob a epígrafe *Diferimento da verificação da identidade do cliente*, revisto de acordo com a nossa sugestão constante da alínea anterior destes comentários, i.e. salvaguardando os casos de maior complexidade, no limite, até ao momento anterior à conclusão do trabalho, emissão da CLC/Relatório de Auditoria.
19. Por outro lado, o n.º 2 do Art.º 9º do Projeto de Regulamento permite que as entidades obrigadas possam aceitar a comprovação dos elementos identificativos dos beneficiários efetivos nos termos do número anterior (por mera declaração) caso as entidades sejam supervisionadas pelo BdP, CMVM ou ASF.
20. No entanto, o n.º 4 do mesmo artigo afasta a referida previsão, recorrendo-se ao conceito de risco de BCFT da entidade em causa quando refere que “verificando-se qualquer risco subsequente de agravamento de risco de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo relativo a clientes que comprovarem os elementos de identificação dos seus beneficiários efetivos nos termos do n.º 1 e 2, as entidades obrigadas procedem de imediato à comprovação dos elementos identificativos nos termos dos n.ºs 2 ou 4 do artigo 32º da LBCFT”.

21. Ora, no caso de entidades sujeitas a supervisão do BdP, CMVM e ASF, deveria manter-se a identificação pelo processo de declaração, exceto se houvesse indícios de que a presunção prevista na alínea d) do n.º 1 não fosse verificada e apenas nestes casos.
22. Tal risco não deveria ser indexado ao BCFT, mas sim circunscrito ao risco de incorreta identificação dos beneficiários efetivos, tendo em consideração o objeto de supervisão que existe sobre as referidas entidades.
23. É que a previsão do citado n.º 4 do Art.º 9.º do Projeto de Regulamento pode inviabilizar a simplificação que se pretende e se apoia, dado que muitas das entidades supervisionadas por aquelas entidades têm um risco médio ou elevado de BCFT, não por via da opacidade do beneficiário efetivo, mas sim pela natureza da sua atividade económica.

#### **V- Art.º 10.º do Projeto de Regulamento**

24. A alínea a) do n.º 1 do Art.º 10.º do Projeto de Regulamento contém a definição dos critérios de classificação dos clientes por grau de risco e arrumação dos clientes por classes sendo, de igual modo, os procedimentos standardizados por classe de risco.
25. Sugere-se que seja incluída a possibilidade da avaliação de risco ser individual, e ajustada caso a caso, de acordo com a opção de cada auditor tendo em consideração a sua carteira de clientes, nomeadamente por nos parecer que esta modalidade se adequa melhor aos auditores com poucos clientes, i.e. deixando, assim de ser obrigatória a categorização dos clientes e permitindo a customização dos procedimentos de acordo com o risco específico avaliado.

#### **VI- Art.º 14.º - Dever de Formação**

26. No Art.º 14.º do Projeto de Regulamento estabelece-se que a formação também tem registos definidos, incluindo os resultados da mesma.
27. Sugere-se a clarificação do que são os resultados, incluindo nos casos em que não exista avaliação, e principalmente nos casos, aparentemente permitidos, de não serem resultados individuais.

## VII – Delimitação de normas jurídicas genéricas

28. Existem no Projeto de Regulamento disposições genéricas abrangendo todas as entidades obrigadas, suscitando dúvidas sobre o alcance das mesmas junto do auditor.
29. Tal é o caso do n.º 1 do Art.º 3º que refere que “as entidades obrigadas incluem nas políticas e nos procedimentos e controlos, além dos elementos referidos no n.º 2 do artigo 12º da LBCF, os procedimentos tendentes a identificar a necessidade de obter informação sobre a origem e destino dos fundos movimentados pelos clientes, em operações sobre instrumentos financeiros, nos termos do disposto na alínea b) do artigo 27º”.
30. Claramente se pensa num banco, mas tal não é delimitado. Levado ao extremo, sabendo que a fatura a receber é um instrumento financeiros (NCFR 27), então poderia alegar-se que um auditor (entidade obrigada) teria de aferir a origem de todo o dinheiro que um cliente de auditoria recebesse da liquidação de faturas?
31. Este é o exemplo mais ilustrativo da aplicação genérica das disposições, sem ter em conta a delimitação do papel do auditor.

## VIII- Anexo II

32. No questionário constante do Anexo II, de modo a permitir a avaliação de risco, não só na forma de modelo classificado, mas também de modo casuístico, ajustado a cada cliente, propõe-se que as questões sob o título “Modelo de risco” sejam reformuladas, por exemplo, como se segue:
- a) o Auditor dispõe de um modelo de avaliação de risco que permite a conceção de procedimentos de auditoria adequados ao risco avaliado?
  - b) no caso desse modelo prever a classificação dos clientes de acordo com uma predefinição de graus de risco, quantos graus são utilizados?
  - c) qual a percentagem de clientes com risco mais elevado, que obrigue a uma resposta de auditoria extensiva e de natureza forte, mas que não tenha obrigado à não aceitação ou à renúncia do trabalho?
  - d) qual a percentagem de clientes com risco mais reduzido, que permite a aplicação de procedimentos mínimos?
  - e) qual a data da última revisão do modelo de risco?

33. Sugere-se eliminar a questão sobre o número de operações em que se concluiu não ser de comunicar, pois o esperado é que tal aconteça com todas as operações analisadas.
34. É pedida aos auditores informação sobre o número de formações, cujas respostas podem desvirtuar os dados estatísticos, caso não sejam uniformizados.
35. Qual o conceito de Formação? Por exemplo a leitura da lei é considerada autoformação ou não releva para efeito de formação?
36. Como calcular o número de formações? Uma hora de presença numa ação de formação curta (um encontro na Ordem, p.e.) e uma participação num curso de uma semana sobre a lei e procedimentos relativos à PBCFT, apesar de tão diferentes, podem ser consideradas cada uma delas como correspondendo a uma formação?
37. Em virtude do acima exposto e sendo que, o que é relevante para o cumprimento deste dever pelos auditores é a adequação da formação ministrada, entende-se que a resposta à questão sobre a existência de procedimentos internos que garantam o cumprimento do dever de formação, que já consta no questionário, é suficiente, pelo que se sugere a eliminação do pedido de informação sobre o número de formações.
38. Em consequência do referido acima, sugere-se também a eliminação do pedido de informação sobre o número de colaboradores que participaram nas formações (também neste caso a informação obtida poderá desvirtuar os dados estatísticos, p.e. não será comparável a resposta de um auditor que tenha promovido 10 ações de formação diferentes e em que em todas participaram os seus 10 colaboradores – sendo as respostas a estas questões: 10 formações; 10 colaboradores, com a resposta de outro auditor que tenha promovido 10 formações iguais, tendo em cada uma participado um dos seus colaboradores – sendo as respostas a estas questões: 10 formações; 10 colaboradores).
39. Na questão “número de clientes cujos beneficiários efetivos estão sedeados em ..”, sugere-se que seja esclarecido se devem ser contados os clientes em que todos os beneficiários efetivos estejam naquelas condições ou se devem ser contados os clientes em que pelo menos uma determinada percentagem de beneficiários efetivos, calculada de acordo com a sua influência na entidade, porventura, reúne aquelas condições.
40. À semelhança do que acontece com a questão anterior, também na questão sobre PEP se sugere esclarecimento quanto ao método de cálculo. Nesta questão sugere-se, ainda, que a resposta prevista seja assinalada com “#” (i.e. quantidade/número) em vez de “Sim / Não”.